



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.914 - SC (2013/0206526-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUACU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIZIO SILVA FILHO
ADVOGADO : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A alegação de ofensa ao art. 884 do CC não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir suposta omissão. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia em torno do percentual do adicional trienal por tempo de serviço dos servidores municipais demanda examinar direito local (Lei Municipal 1.265/1998), o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF,

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.914 - SC (2013/0206526-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BIGUACU**
PROCURADOR : **CARLOS EDUARDO MARINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANIZIO SILVA FILHO**
ADVOGADO : **KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Biguaçu contra decisão (fls. 252-253, e-STJ) que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial em face da aplicação das Súmulas 280 e 282/STF e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

No Regimental, o agravante sustenta:

O não seguimento do recurso especial sob o argumento de que há óbice a súmula 280 do STF, não deve prosperar, pois houve violação a dispositivos federais, e foi sobre isso a fundamentação do recurso especial, e ainda, o Município refutou especificamente os motivos que não deram seguimento ao recurso, o que se repete abaixo (fl. 259, e-STJ).

Argumenta:

A decisão que negou seguimento afirma que os dispositivos supostamente violados não foram mencionados no acórdão, e nem foi proferido nenhum cunho decisório sobre o assunto, porém, essa afirmação não traduz totalmente a realidade, pois, o Município interpôs embargos de declaração, justamente questionando sobre a ocorrência de enriquecimento ilícito, e se não houve a manifestação do tribunal embargado sobre o enriquecimento ilícito, o Município não poderá perder a oportunidade de exercer a defesa por intermédio do recurso especial. Depois, a tese de defesa do Município, ora agravante, sempre foi da impossibilidade de condenação ao pagamento de um adicional que já está incorporado aos vencimentos desde 1999, pois iria ocasionar um bis in idem, e por consequência um enriquecimento ilícito, e sobre isso foi proferido cunho decisório, visto que, essa foi a tese de defesa do Município tanto na peça de contestação, quanto na de apelação, portanto, e a questão do enriquecimento ilícito, que é o motivo do Recurso Especial, foi ventilada em todas as peças apresentadas pelo Município, ora agravante. Assim, não houve qualquer inovação recursal, pois o Município, já em contestação, adentrou na tese de enriquecimento ilícito, mesmo não fazendo referência ao dispositivo legal (fl. 260, e-STJ).

Afirma ainda que houve a devida comprovação da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, o provimento do "presente recurso para recebimento do Recurso Especial" (fl. 261, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.914 - SC (2013/0206526-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Inicialmente, em relação ao art. 884 do Código Civil, constato que o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalta-se que, ao contrário do que sustenta o Município, não foram opostos Embargos de Declaração na instância de origem visando suprir eventual omissão.

Esclareço ainda que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os dispositivos tidos como maltratados tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante ao citado artigo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1.(...)

2. O recurso especial não pode ser conhecido em relação à suposta violação aos arts. 24 da LC 101/00, 884 e 886 do CC. Com efeito, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, acerca deste dispositivo legal, tornando-se inviável o conhecimento do apelo, por força do que dispõe a Súmula 211 desta Corte

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1037709/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO.

Não merece acolhida a irresignação da recorrente, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 10.6.2002).

Oportuno o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, j. em 24.3.1998, ao dilucidar que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 545.312/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 336).

No mais, verifica-se que a controvérsia em torno do percentual do adicional trienal por tempo de serviço dos servidores municipais demanda examinar direito local (Lei Municipal 1.265/1998), o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Por fim, no tocante à tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Com efeito, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0206526-4

AgRg no
AREsp 363.914 / SC

Números Origem: 00651670420128240000 007090054306 20110134322000100 20110434322
20110434322000102 201302065264 375811 7090054306

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUACU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIZIO SILVA FILHO
ADVOGADO : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUACU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIZIO SILVA FILHO
ADVOGADO : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.